

A. I. N° - 022198.0102/04-4  
AUTUADO - L E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.  
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 08.07.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0239-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/01/04, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$1.072,00, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual de mercadorias (1.000 caixas de luvas látex), constantes da nota fiscal de n.º 08885, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 8 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 24 do PAF, aduz que o Auto de Infração foi lavrado contra o estabelecimento inerente a inscrição estadual de n.º 38.351.749 ora baixada e a nota fiscal da referida mercadoria foi emitida para o estabelecimento com a inscrição estadual de n.º 52.525.623, a qual se encontra ativa. Assim, entende que é improcedente a exigência fiscal.

Na informação fiscal, às fls. 33 e 34, preposto fiscal entende que não assiste razão ao autuado, pois a nota fiscal de n.º 08885, emitida em 06/01/2004, comprova a aquisição de mercadorias para comercialização, por contribuinte com inscrição cancelada no período de 29/12/2003 a 19/01/2004, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso IX do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, conforme documento à folha 7 dos autos. Assim, aduz que ficou comprovado que o contribuinte estava em situação cadastral irregular na data da emissão do documento fiscal, da apreensão das mercadorias e da autuação. Ressalta que na lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, por equívoco, constou a inscrição anterior do contribuinte, ora baixada, porém, ressalva que o C.G.C. de n.º 96.824.073/0001-77 é o mesmo para as duas inscrições, indicando que o sujeito passivo pediu baixa da inscrição n.º 38.351.749 por mudança de regime, do que defende que a defesa apresentada é meramente protelatória do feito. Por fim, conclui que tendo o contribuinte sido flagrado comercializando em situação cadastral irregular, obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente à operação, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei n.º 7.014/96.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, às fls. 7 e 8 dos autos, constato que o autuado teve sua inscrição estadual de n.º 52.525.623 cancelada por iniciativa da repartição fazendária, desde 29/12/2003, em razão do contribuinte ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, conforme previsto no artigo 171, inciso IX, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Deve-se ressaltar que o fato do Auto de Infração consignar a inscrição Estadual nº 38.351.749 (anterior à inscrição cancelada) não acarretou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que os demais dados cadastrais estão corretos.

Assim, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 35/2003, publicado no Diário Oficial do Estado, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado, acarretando no Edital de Cancelamento de n.º 27/2003.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal, conforme pleiteado quando da informação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **022198.0102/04-4**, lavrado contra **L E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.072,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR